

Agravo de instrumento : 0064306-88.2022.8.16.0000
Origem : 2ª Vara Cível de Curitiba
Agravante : Gabriel Ferreira Urbiêta da Mata
Agravado : Omni S/A
Relator : Des. Fábio Marcondes Leite

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gabriel Ferreira Urbiêta da Mata contra a decisão de proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba, nos autos nº 0018193-25.2022.8.16.0017, a qual deferiu a liminar de busca e apreensão com base no Decreto-Lei n. 911/1969.

Inconformado, o agravante pugna pela revogação da liminar, pois afirma que a mora estaria descaracterizada diante de abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa média de mercado.

Liminarmente, requer a antecipação da tutela recursal para a devolução do bem apreendido. Pede também a concessão de justiça gratuita.

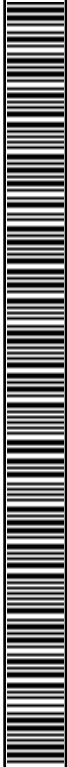
Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão de mov. 22.1, com a revogação da liminar concedida pelo juízo de origem.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente agravo de instrumento.

3. Inicialmente, diante dos documentos juntados na origem pelo agravante (declaração de hipossuficiência financeira, contracheque e certidão de nascimento de sua filha nos movs. 45.2, 45.3 e 45.4), lhe concedo os benefícios da justiça.

4. Segundo o que dispõe o art. 1.019 do CPC, ao relator é permitida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o



deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal.


Entretanto, para que seja concedido o postulado efeito, faz-se imprescindível a existência, de forma simultânea, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da parte recorrente e da possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

No presente caso, os requisitos estão preenchidos.

A cédula de crédito bancário que embasa a ação, firmada em 01/08/2020 prevê juros remuneratórios 2,86% ao mês e 40,27% ao ano. (mov. 1.11)

Já as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para esse tipo de operação de crédito na data da contratação são as seguintes:

19/10/2022 13:31 SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais

	SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 Módulo público	Usuário público 19/10/2022 13:31 English
Consultar Minhas listas de séries Configurações Ajuda		
Início -> Consultar séries -> Resultado da consulta de valores [SGSF2302]		
Resultado da consulta de valores		
O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.		
Arquivo CSV		
Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
01/08/2020 a 01/08/2020	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
ago/2020	18,88	1,45
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT
Visualizar gráfico		

Cabe ressaltar que este Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores ao dobro da média de mercado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ACENTUADAMENTE



SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO. PROVÁVEL ABUSIVIDADE E CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0021097-69.2022.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 01.08.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE REVOGOU O PEDIDO LIMINAR E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. TESE DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE SUPERA O DOBRO DA MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO. MORA DESCARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECORRENTE DO RECURSO REPETITIVO RESP. Nº 1.061.530/RS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0002833-04.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 09.05.2022)

Portanto, em sede de cognição sumária há probabilidade do direito invocado, pois a taxa de juros remuneratórios supera ao dobro a taxa média de mercado.

Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que havendo abusividades constatadas no período na normalidade contratual, a mora fica descaracterizada.

Por fim, o perigo de dano é evidente, uma vez que o agravante está privado de usufruir do veículo objeto de alienação fiduciária e a venda da coisa a terceiros pelas instituições financeiras costuma ser célere (art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969).

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a restituição do veículo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Comunique-se, com urgência, o juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba do teor desta decisão.



6. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos.

Curitiba, data de inserção no sistema.

Fábio Marcondes Leite

Desembargador relator

